

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 786/2019

Auto de Infração nº: 73827/2018

Processo CAP nº: 579686/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-035025754-001

Data: 08/08/2018

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, códigos 301, 302 e 304

Autuado:

Ezimar Moreira Braga

CNPJ / CPF:

222.368.991-49

Município da infração: Bonfinópolis de Minas/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental com formação jurídica	1401512-7	<i>Tallita Ramine Lucas Gontijo</i> Gestora Ambiental Masp: 1.401.512-7
Renata Alvès dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alvès dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-4
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp: 11383114

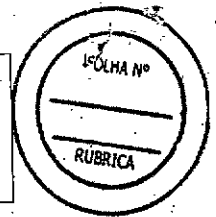
1. RELATÓRIO

Em 08 de agosto de 2018, foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73827/2018, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de 8.661 UFEMG, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 112, Anexo III, códigos 301, 302 e 304, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 20 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade de multa simples aplicada, com redução de 30% do valor base, em função da aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 85, I, "b" do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ilegitimidade passiva do autuado, visto que, a intervenção já existia quando invadiu a área objeto do auto de infração, assim não pode ser responsabilizado por atos praticados por terceira pessoa;
- 1.2. O Auto de Infração é nulo;
- 1.3. Requer a realização de perícia no local;
- 1.4. Arbitramento irregular das multas;
- 1.5. Aplicação das atenuantes previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.6. Requer o parcelamento.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da legitimidade passiva.

O recorrente afirma que não é o responsável pela prática da infração, uma vez que não tinha e nem tem o domínio sobre a propriedade e quando do ingresso na área a intervenção constatada já existia.

É imperioso estabelecer que, conforme relatado no Boletim de Ocorrência nº 2018-035025754-001, o recorrente assumiu ser o responsável pelas infrações encontradas no local e de não possuir nenhum documento do órgão ambiental competente para realização da intervenção. Tais fatos afastam qualquer possibilidade de não atribuir a responsabilidade pela infração ao autuado.

Assim, pela análise do Boletim de Ocorrência lavrado, verifica-se que o recorrente detinha a posse do imóvel onde a infração ocorreu, afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva.

Ademais, é importante destacar que o recorrente, no âmbito de responsabilidade administrativa ambiental, está submetido a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, em razão da ligação direta com a infração ambiental descrita no Auto de Infração em análise.

Ressalte-se, que o recorrente não comprovou, nos autos, que não é o responsável pela infração administrativa, ônus da prova que cabe ao mesmo, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Vale mencionar, ainda, que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá suporte de validade.

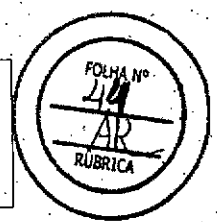
Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa" (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág., 697.)

Assim, os argumentos apresentados pelo recorrente não invalidam a infração cometida.



2.2 Da regularização do Auto de Infração.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades está estabelecida pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No que tange às circunstâncias atenuantes e agravantes, ressaltamos que, conforme determina o inciso VI, do artigo 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, as mesmas só serão assinaladas quando forem constatadas, assim, o fato de não constar nenhuma anotação no Auto de Infração, significa que, no momento da fiscalização, verificou-se que o recorrente não se enquadra em nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 85, I e II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em relação à aplicação da penalidade de advertência, certo é que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada foi classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 6º da Lei 9.605/98 e do art. 27, §1º, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que inexistente qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Assim, ao contrário do alegado, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.3. Da não realização de perícia

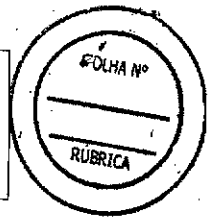
O Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico.

Neste sentido, assim estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao atuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Ademais, importante ressaltar que a perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio atuado e apresentada por ocasião da defesa, uma vez que compete à este provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência, e, no Auto de Infração em análise.



2.4. Das atenuantes requeridas

No que se refere ao requerimento de aplicação de atenuante pela menor gravidade dos fatos, certo é que não existe qualquer previsão nesse sentido no Decreto 47.383/2018.

No entanto, verifica-se, nos autos, que o empreendimento se trata de pequena propriedade ou posse rural familiar, razão pela qual sugerimos a aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, "b" do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.5. Do Valor da Multa aplicada

Ao contrário do que alega o recorrente, as multas foram aplicadas, de acordo com os valores mínimos estabelecidos no art. 83, do Decreto nº 47.383/2018, considerando os tipos de infrações constatadas, bem como a ausência de reincidência do recorrente e o número de hectare/fração suprimidos/ quantidade de material escoado do local e o número de árvores cortadas.

2.6. Parcelamento

Quanto ao parcelamento do débito, o mesmo deverá ser requerido ao órgão ambiental após decisão administrativa definitiva do processo em análise, devendo atender os critérios previstos no Decreto Estadual nº 46.668/2014.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, com redução de 30% do valor base da multa, em função da aplicação da circunstância atenuante prevista na alínea "b", do art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, já concedida por ocasião da análise/decisão da defesa.